



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024712-18.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes UANDERSON DE SOUZA VALLE e UANDERSON SERVIÇOS GERAIS, é apelada MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1024712-18.2023.8.26.0071

COMARCA: Bauru — 2ª Vara Cível

APELANTE: Uanderson de Souza Valle

APELADA: Maria Francisca dos Santos

Voto nº 11.119

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Indenização por danos materiais e morais. Fraude por meio de aplicativo de mensagens, resultando em transferências bancárias para conta dos réus. Restituição dos valores e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Avaliar a legitimidade passiva e a responsabilidade civil pela apropriação indevida de valores decorrentes de conduta fraudulenta.

III. Razões de Decidir:

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, pois a titularidade da conta bancária autoriza a inclusão no polo passivo. A responsabilidade civil está caracterizada pela titularidade da conta receptora dos valores, atraindo o dever de restituição. A alegação de também ser vítima não se sustenta sem medidas efetivas para impedir a fraude.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A titularidade da conta bancária receptora dos valores ilícitos caracteriza a responsabilidade civil. 2. Inovação recursal não é permitida quando não apresentada na fase própria.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Indenização por Danos Materiais e Morais” proposta por Maria Francisca dos Santos em face de Uanderson de Souza Valle e Uanderson Serviços Gerais, alegando ter sido vítima de fraude, após ser contatada por meio de aplicativo de mensagens por pessoa que se passou por funcionária de instituição financeira. Sob o pretexto de regularização de débitos, forneceu dados pessoais e realizou transferências bancárias que somaram R\$ 42.000,00, valores estes direcionados a conta bancária vinculada aos Réus. Requereu a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes aos valores transferidos, bem como indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença (fls. 412/418) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os Réus, solidariamente, à restituição de R\$ 42.000,00, corrigidos e acrescidos de juros desde a data da transferência, além do pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais.

Apelou o Réu Uanderson de Souza Valle (fls. 421/460) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, além da inexistência de provas que o vinculem diretamente à fraude. Aduziu, ainda, ter sido igualmente vítima de estelionato, afirmando que seus documentos teriam sido indevidamente utilizados por terceiros. Requereu produção de prova pericial grafotécnica, quebra de sigilo bancário e inclusão de instituições financeiras no polo passivo. Impugnou os documentos apresentados pela Autora.

Contrarrazões às fls. 464/474.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois deferido os benefícios da justiça gratuita ao Réu Uanderson de Souza Valle à fl. 359.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera. Pela teoria da asserção, a análise da legitimidade deve ocorrer com base nas afirmações constantes da petição inicial. No caso, a Autora indicou que os valores foram transferidos à conta bancária titularizada pelo réu, o que autoriza sua inclusão no polo passivo, sendo a alegação de ausência de envolvimento com a fraude questão de mérito.

Quanto ao mérito, discute-se a responsabilidade civil pela apropriação indevida de valores decorrentes de conduta fraudulenta.

A instrução evidenciou a prática delituosa relatada na exordial, confirmada por boletim de ocorrência, comprovantes de transferências bancárias, registros de mensagens trocadas com os fraudadores e demais documentos colacionados.

Os réus expressamente declararam não possuir outras provas a produzir e também manifestaram desinteresse quanto à designação de audiência de conciliação, ao argumento de que não praticaram qualquer ato ilícito contra a autora. Dessa forma, não houve requerimento de audiência de instrução, tampouco foram indicadas provas técnicas ou testemunhais naquela fase processual, o que reforça a regularidade do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Oportunizada a manifestação das partes sobre provas (fl. 380), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide, com fundamento na suficiência do acervo documental (fl. 383). Os réus, por sua vez, limitaram-se a reiterar os argumentos defensivos, sem requerer a produção de qualquer prova, tampouco justificaram eventual necessidade de instrução probatória (fls. 384/402). Tal conduta acarreta preclusão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 370, caput, do CPC, incumbe ao juiz a condução da atividade probatória, podendo indeferir diligências desnecessárias. Diante da suficiência do conjunto probatório, mostra-se legítimo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

A responsabilidade do Réu está caracterizada, pois os valores foram depositados em conta de sua titularidade. Ainda que não tenha sido o agente direto da fraude, a titularidade da conta receptora do produto do ilícito atrai o dever de restituição, nos termos dos arts. 186 e 884 do CC.

A alegação de que também teria sido vítima, por suposta utilização indevida de seus documentos, não se sustenta ante a ausência de qualquer medida efetiva por parte do Réu para comunicar às autoridades ou demonstrar sua diligência para impedir a fraude.

A configuração do dano moral é evidente. A Autora foi induzida em erro, sofreu prejuízo financeiro expressivo e vivenciou situação de instabilidade emocional, fatos que legitimam o arbitramento de compensação. O valor fixado observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo motivo para sua alteração.

Importa registrar, ainda, que os pedidos formulados pelo Apelante em sede recursal — de inclusão do Banco Santander no polo passivo, a produção de prova pericial grafotécnica e a quebra de sigilo bancário — não foram apresentados na fase própria, especialmente quando as partes foram expressamente intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fls. 380). Àquela altura, os Réus manifestaram de forma categórica não possuir outras provas a produzir. Assim, referidos pedidos configuram inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual não podem ser conhecidos nesta fase processual.

A sentença está devidamente fundamentada e não incorreu em omissões ou equívocos que justifiquem sua reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por Uanderson de Souza Valle, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora